



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)

Data da reunião: 19/06/2024

Presidente: Senador Romário

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 339/2024</p> <p>Ementa: Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Pela aprovação com uma emenda de redação.	O projeto visa a regular a prática de pipa desportiva e proibir a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes. Ademais, propõe: a) equivaler à pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes; b) regular a prática da pipa esportiva, estabelecendo: b1) que a prática só pode ocorrer em pipódromos, por pessoa maior de idade ou por menor com idade superior a 16 anos devidamente autorizado, com inscrição em associação dedicada à pipa esportiva; b2) a definição de pipódromo ; b3) exigências para a confecção da linha esportiva de competição; b4) que a fabricação e a comercialização da linha esportiva ficam condicionadas ao cadastro, à autorização e à sujeição à fiscalização; e b5) que aquele que compe, possua, armazene ou transporte a linha esportiva seja maior de idade, inscrito em associação específica e obtenha autorização perante órgão público competente, c) vedar a elaboração, aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competições ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais; d) realçar a responsabilidade penal e civil daqueles que descumprirem o disposto na Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor; e) veicular as penalidades administrativas impostas ao fabricante, ao importador ou ao comerciante irregular dos produtos e insumos referidos na Lei; f) dispor sobre a multa imposta ao infrator pessoa física em caso de descumprimento ao previsto na Lei, direcionando os valores à segurança pública da unidade federativa e do município; g) dispor sobre a fiscalização pelos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes municipais, quanto ao cumprimento do disposto na Lei e determinar a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos e a destruição do material encontrado em desacordo com as normas; h) alterar o Código Penal para incluir o emprego de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar como hipótese de dano qualificado e criar dois novos tipos penais: fabricação de cerol ou linha cortante e utilização de linha com cerol ou produto cortante; i) alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para acrescentar nova hipótese de infração administrativa e i) impor ao poder público o dever de veicular anualmente campanha para promover a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado. Foi apresentada uma emenda redacional.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 05/06/2024.</p>
2	PL 1884/2024 Ementa: Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura. Autoria: Senador Carlos Portinho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Romário	Pela aprovação	<p>O PL tem o objetivo de regulamentar o exercício das profissões de instrutor de voo livre e de piloto de voo duplo turístico de aventura, definindo atribuições, competências e requisitos para essas atividades em todo o território nacional. O instrutor de voo livre é descrito como o profissional responsável pela formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir cadastro na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Detalha as responsabilidades dos instrutores de voo livre, incluindo a instrução teórica e prática dos alunos, coordenação de cursos de especialização, orientação sobre segurança e saúde, e operação de voos instrucionais. Especifica os requisitos para ser instrutor de voo livre, exigindo idade mínima de dezoito anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas recentes, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas. Define o piloto de voo duplo como o profissional responsável pela movimentação turística recreativa em aeronaves experimentais, com registros similares aos dos instrutores de voo livre. Estabelece que contratos de voo devem ser celebrados por meio de entidades jurídicas, que devem oferecer seguro de vida e de acidentes aos participantes. Dentre as responsabilidades dos condutores de voo duplo, inclui a operação de voos duplos turísticos, participação em cursos de aperfeiçoamento e orientação de clientes sobre segurança. Estabelece como requisitos para ser piloto de voo duplo turístico: idade mínima de vinte e um anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas. Lista os deveres tanto dos instrutores de voo livre quanto dos pilotos de voo duplo: desempenhar suas atividades com zelo; portar identificação profissional (a ser fornecida pela CBVL ou pela FAI); e cumprir todas as normas regulamentares. Proíbe as práticas de propaganda antiética, obstrução da fiscalização e não cumprimento de exigências legais pelos instrutores e pilotos. Enumera os direitos desses profissionais, dentre os quais: a liberdade no exercício profissional, direito à defesa em caso de sindicância, e a possibilidade de denunciar o exercício ilegal da atividade. Dispõe que as penalidades para infrações seguirão o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Lei Geral do Turismo. A vigência da futura lei será a data de sua publicação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.